

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES

Questões Pertinentes ao Processo de Licenciamento das Hidroelétricas Santo Antonio e Jirau no Rio Madeira

CONSIDERANDO QUE:

1. Segundo a determinação do Conselho Nacional de Política Energética (Resolução nº. 04, de 28 de setembro de 2007), a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) publicou o Edital ANEEL nº. 05/2007 com a finalidade de "*indicar o Aproveitamento Hidrelétrico de Santo Antônio, localizado no Rio Madeira, no Estado de Rondônia, como projeto de geração com prioridade de licitação e implantação, na forma prevista no inciso VI do art. 2o da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997*";
2. A Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) promoveu, em 10 de dezembro de 2007, na sede da agência reguladora, em Brasília, via sistema eletrônico operacionalizado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) o leilão da Hidrelétrica Santo Antônio no Rio Madeira, RO;
3. Sendo o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) uma autarquia federal de regime especial vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, criada pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, que tem como principais atribuições exercer o poder de polícia ambiental; **executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental**, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental; e executar as ações supletivas de competência da União;
4. Como órgão fiscalizador da preservação do meio ambiente, o Ibama, em desrespeito à legislação ambiental pela qual deveria zelar pelo cumprimento, concedeu Licença Prévia em total desprezo às exigências formuladas pela sua equipe técnica, através do Parecer Técnico nº **014/2007 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, em 21 de março de 2007**;
5. O Complexo Hidrelétrico do rio Madeira compreende a construção e implementação de duas usinas hidrelétricas, Jirau e Santo Antônio, a construção do Sistema de Transmissão (Linhas de Transmissão) de 2 500 quilômetros e a construção de eclusas para futura implantação da Hidrovia do Madeira;

6. No entanto, por decisão governamental, a ANEEL optou por licitar uma Hidrelétrica de cada vez;

7. O leilão de 10/12/2007 concedeu o direito de exploração da Hidrelétrica Santo Antônio, em cumprimento ao item 4.2.6, do edital;

“4.2.6 Realização do LEILÃO (Fase de LANCES).

4.2.6.1 O LEILÃO será realizado em 10 de dezembro de 2007, conforme estabelecido nas Portarias MME n. 293, de 2007 e n. 295, de 2007.”

8. O processo de licenciamento está eivado de vícios que podem levar à nulidade do leilão supra citado;

9. Em maio de 2004, o IBAMA elaborou o Termo de Referência (fls. 82/86 do processo de licenciamento) para a realização do EIA/RIMA dos aproveitamentos hidrelétricos Santo Antônio e Jirau;

10. Furnas Centrais Elétricas solicitou adequações no Termo de Referência (fls. 108/115 do processo de licenciamento);

11. Furnas encaminhou pedido para que o Termo de Referência fosse retificado quanto ao limite **da área de influência das hidrelétricas**, inclusive no sentido de excluir os estudos sobre os impactos na bacia do rio Madeira, à jusante, e à montante que podem atingir a região transfronteiriça com a Bolívia;

12. Considerando que o projeto de construção de uma hidrovía no Rio Madeira, com mais de 4 000 quilômetros, que se estenderia do interior da Bolívia até o Rio Amazonas, conectando os Rios Madeira, Guaporé e Beni, faz parte de um complexo definido pelo governo brasileiro como uma das obras complementares às Usinas Hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau, em Rondônia;

13. Em resposta aos pedidos de alteração do Termo de Referência feito por Furnas, o IBAMA exigiu os estudos sobre o Sistema de Transmissão (fl. 116 dos autos do processo de licenciamento), 23 de junho de 2004, conforme trecho a seguir transcrito:

“Informo que para a finalização do termo de referência do Aproveitamento Hidrelétrico no rio Madeira, é necessário o envio de memorial descritivo da linha de transmissão associada. Devendo constar o traçado, ainda que preliminar, subestações, extensão da linha e municípios afetados.”

14. Em resposta à exigência do IBAMA, manifestação de fls. 121/131 dos autos do processo de licenciamento em 26/08/2004, Furnas forneceu apenas informações inconsistentes sobre o corredor do Sistema de Transmissão de Porto Velho até Cuiabá;

15. Em 17 de novembro de 2004 (fls. 162/166 dos autos do processo de licenciamento) Furnas questionou as diretrizes do Termo de Referência argumentando que seria preciso limitar a área de abrangência dos estudos, especialmente sobre a hidrovia, navegação, bacia hidrográfica, linhas de transmissão;

16. Apesar das diretrizes traçadas pelo Termo de Referência, em 30 de novembro de 2005, o consultor do PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento) Marcelo Gonçalves de Lima, contratado pelo IBAMA, elaborou Parecer Técnico nº. 141/2005-COLIC/CGLIC/DILIQ/IBAMA (fls. 339/343 dos autos do processo de licenciamento) por meio do qual fez severas críticas ao licenciamento;

“O trabalho, como um todo, não deve ser descartado, pois o mesmo levantou uma série de dados econômicos e sociais para a região de inserção do Complexo do Rio Madeira, caracterizando-o de forma sócio-econômica. Entretanto, **como descritor das variáveis ambientais que serão modificadas e para propor alternativas para o desenvolvimento sustentável ele é bastante falho.** Além do mais, **a parte ambiental não foi considerada de forma apropriada** no estágio inicial da tomada de decisão. Desta forma, perde o seu valor como avaliação *estratégica*. Vale a pena salientar, entretanto, que uma Avaliação Ambiental Estratégica é sem dúvida uma forte ferramenta para o planejamento de Políticas, Programas e Projetos. Portanto, deveria ser adotada como prática comum pelos definidores destes.” - grifos nossos

17. A obediência ao cronograma inicialmente traçado e a demanda energética brasileira não podem servir de fundamento para ignorar o amplo respeito ao meio ambiente, “*bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida*” nos exatos termos do art. 225, *caput*, da Constituição Federal;

18. O Ministro de Minas e Energia, Silas Rondeau, encaminhou carta à Ministra do Meio Ambiente, Marina Silva, em 20 de dezembro de 2005 (fls. 225/227 dos autos do processo de licenciamento), solicitando “**esforços para a viabilização de projetos hidrelétricos...**”;

19. Que os “**esforços para a viabilização de projetos hidrelétricos**” não podem prescindir do respeito à legislação ambiental ou mesmo precipitar a tramitação do processo de licenciamento;

20. Diante da insuficiência do EIA/RIMA acatado pelo IBAMA (fls. 323/332 dos autos do processo de licenciamento) a Equipe Técnica emitiu a Informação Técnica nº. 12/2006 (Análise preliminar do EIA/RIMA do AHE Santo Antônio e do AHE Jirau) em 24/02/2006, pedindo complementações ao EIA/RIMA para subsidiar a concessão da Licença Prévia;

21. Acatando as sugestões da Equipe Técnica, o IBAMA enviou carta a Furnas detalhando as complementações necessárias (fls. 333/336 dos autos do processo de licenciamento) em 24 de fevereiro de 2006, merecendo destaque o seguinte trecho:

“...após a análise do mérito do EIA/RIMA dos empreendimentos, por meio da Informação Técnica nº. 12/2006 - COLIC- HID/CGLIC/DILIQ/IBAMA, conclui-se que alguns aspectos remetem a complementação de determinados estudos, necessários à análise final quanto à viabilidade ambiental dos empreendimentos. Em outros pontos, são necessárias adequações para que o estudo a ser submetido às audiências públicas tenha maior consistência.”

22. A área de influência do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira não se restringe ao município de Porto Velho e, no entanto, **TODAS** as audiências públicas foram realizadas apenas neste município, ignorando as comunidades/povoados direta e indiretamente atingidos à montante e à jusante de Santo Antônio e Jirau;

23. Em 24/11/2006, o Ministério Público do Estado de Rondônia também se pronunciou sobre o EIA/RIMA ao emitir Parecer Técnico, destacando-se o seguinte trecho:

“O Relatório Preliminar de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental das Hidrelétricas do Madeira, produzido pela COBRAPE, não deixa claro as necessidades dos novos estudos a serem executados para complementação do EIA/RIMA, inclusive devendo ser citada (sic) todas as ações necessárias antes a (sic) emissão da licença prévia, conforme consta nos relatórios de alguns consultores especialistas, onde fica claro que vários estudos importantes devem ser melhorados ou em alguns casos refeitos.”

24. Em 28 de fevereiro de 2007, o consultor do PNUD promoveu a análise dos estudos e dos impactos ambientais das Hidrelétricas Santo Antônio e Jirau referentes à fauna terrestre e às unidades de conservação e criticou as lacunas no EIA/RIMA;

25. Diante dos graves indícios que levavam à **INVIABILIDADE** ambiental do empreendimento e da insuficiência do EIA/RIMA, por meio do Parecer Técnico nº. 14/2007 COHID/CGENE/DILIC, elaborado em 21 de março de 2007, **a Equipe Técnica do IBAMA recomendou a não concessão da Licença Prévia** e a **elaboração de novos estudos** de maior alcance, conforme a seguir transcrito:

“(i) há notória insuficiência dos estudos e complementações apresentados, fato atestado pelas contribuições de demais órgãos e entidades ao processo, notadamente o Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental proporcionado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia;

(ii) as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta **são maiores do que as diagnosticadas**;

(iii) as vistorias, Audiências Públicas e reuniões realizadas trouxeram maiores subsídios a análise do EIA, demonstrando que **os estudos subdimensionam, ou negam, impactos potenciais**. Mesmo para assumir um impacto, é preciso conhecê-lo, e à sua magnitude;

(iv) as análises dos impactos identificados demonstraram a fragilidade dos mecanismos e propostas de mitigações;

(v) a extensão dos impactos (diretos e indiretos) abrange outras regiões brasileiras e **países vizinhos**, comprometendo ambiental e economicamente territórios não contemplados no EIA, sendo, desta forma, impossível mensurá-los;

(vi) a nova configuração da área de influência dos empreendimentos demanda do licenciamento, segundo a determinação presente na Resolução nº. 237/1997, **o estudo dos significativos impactos ambientais de âmbitos regionais**. Neste sentido, considerando a real área de abrangência dos projetos e o envolvimento do Peru e da Bolívia, a magnitude desses novos estudos remete à reelaboração do Estudo de Impacto Ambiental e instrumento apropriado a ser definido conjuntamente com esses países impactados. De qualquer forma, é necessária consulta à Procuradoria Geral do IBAMA para o adequado procedimento.

Dado o elevado grau de incerteza envolvido no processo; a identificação de áreas afetadas não contempladas no Estudo; o não dimensionamento de vários impactos com ausência de medidas mitigadoras e de controle ambiental necessárias à garantia do bem-estar das populações e uso sustentável dos recursos naturais; e a necessária observância do Princípio da Precaução, **a equipe técnica concluiu não ser possível atestar a viabilidade ambiental dos aproveitamentos Hidrelétricos Santo Antônio e Jirau**, sendo imperiosa a realização de novo Estudo de Impacto Ambiental, mais abrangente, tanto em território nacional como

em territórios transfonteiriços, incluindo a realização de novas audiências públicas. Portanto, **recomenda-se a não emissão da Licença Prévia.**”- grifos nossos

26. Em 30 de março de 2007, o então-diretor de licenciamento Luiz Felipe Kunz Júnior, ao apreciar a possibilidade de concessão da Licença Prévia assim decidiu (doc. 07):

“..o momento atual do processo é o de complementações previstas no parágrafo 2º do artigo 10 da Resolução Conama 237/97. A abrangência destas complementações deve ser discutida com o próprio empreendedor. Iniciarei a contratação e ou viabilização da participação de especialistas de notório saber já para a definição dos próximos passos processuais. Encaminharei consulta a Procuradoria Federal Especializada sobre a possibilidade de realização de estudos em outros países, ou de exigir análise de dados secundários da bibliografia científica já existente sobre a situação da bacia nos países vizinhos, caso necessário. **Concordo com a impossibilidade de emissão de Licença Prévia neste momento.**” - grifos nossos

27. Apesar do Parecer Técnico da Equipe Técnica do IBAMA recomendar a **não concessão** da Licença Prévia, a tramitação do processo de licenciamento prosseguiu;

28. Em 28 de maio de 2007 foi publicada Moção CONAMA no. 083/07, a respeito do Aproveitamento Hidrelétrico do Rio Madeira, solicitando ao Presidente do IBAMA que fossem complementadas todas as lacunas verificadas na análise realizada, e que fossem demonstrados de forma oficial para a população os reais objetivos do empreendimento e a sua viabilidade ambiental.

29. Para a surpresa geral e em curtíssimo espaço de tempo, a Licença Prévia foi concedida em 9 de julho de 2007 com 33 condicionantes para a concessão da Licença de Instalação;

30. Fica evidente que a Licença Prévia foi concedida de forma ilegal e em desrespeito não só ao parecer da **equipe técnica que concluiu não ser possível atestar a viabilidade ambiental** dos empreendimentos, como também em desrespeito à decisão do CONAMA expressa em sua Moção no. 083 de 2007;

31. A Licença Prévia foi concedida sem condicionantes para as eclusas que, também, não estão contempladas no Termo de Referência que orienta a elaboração do EIA/RIMA;

32. No Termo de Referência do Ibama, entretanto, consta a necessidade de estudos ambientais da Hidrovia do rio Madeira (fls. 136 e141 dos autos do processo de licenciamento) e destaca:

“Apresentar os levantamentos e os potenciais impactos, considerando a sinergia dos empreendimentos já implantados e os em fase de implantação, bem como os inventariados na bacia do rio Madeira, principalmente no que tange a manutenção da vazão ecológica, a qualidade de água, os impactos na ictiofauna e remanescentes florestais, bem como os impactos socioeconômicos, além de assegurar a manutenção dos usos existentes. Considerar nesta análise, especialmente, o projeto da hidrovia do rio Madeira.

(...)

“Identificar os principais usos de água e destacar as demandas futuras por esse recurso. É importante, também, que se identifiquem os conflitos nos usos múltiplos da água (abastecimento, lazer, navegabilidade, entre outros, enfatizando o Projeto da Hidrovia Madeira/Mamoré/Guaporé. Considerar as duas escalas do estudo (AII e AAR).”

33. Em 17/11/2004 (fls. 163 dos autos do processo de licenciamento), Furnas Centrais Elétricas se reporta ao Ibama sobre o Termo de Referência e reconhece **que o atendimento a todas as exigências ambientais do empreendimento implicaria na sua inviabilidade:**

“A abordagem metodológica (item 4.1) prevê estudo sinérgico dos empreendimentos já implantados, em fase de implantação e inventariados na Bacia do Rio Madeira, considerando, inclusive, o projeto da Hidrovia do Rio Madeira. Sobre esse tópico, é nosso entendimento que, ao contemplarmos toda a bacia em foco, com área total de 1.420.000 km², o estudo em pauta pode se inviabilizar, tanto pelo fato de inclusão do projeto da hidrovia em seu escopo, quanto pela dimensão espacial da área objeto de estudo.

Não obstante, visando à otimização de recursos físicos e financeiros, bem como à possibilidade de implementação de outros usos no trecho do Rio Madeira onde está sendo avaliada a viabilidade de instalação de dois aproveitamentos hidrelétricos em foco, no caso a navegação a montante da Cidade de Porto Velho, está prevista, no projeto dos aproveitamentos, a construção das eclusas.

Dessa forma, é nosso entendimento que a atividade de navegação no trecho do Rio Madeira a montante de Porto Velho seja objeto de licenciamento específico, quando da exploração dessa atividade, por quem vier assumir a sua concessão.”

34. O Ibama contratou "Consultores Independentes" e que essa independência não existe, pois eles foram **contratados com recursos do Ministério de Minas e Energia, ou seja, pelo mesmo ministério que propõe a obra com recursos oriundos de instituição financeira também interessada (Banco Mundial).**

35. O artigo publicado no Jornal A Tribuna, assinado pelo jornalista Luis Fernando Novoa Garzon:

"O parecer técnico do Ibama, de 21 de março de 2007, **defende a inviabilidade do projeto por insuficiência de informações sobre os reais riscos e por falta de compromisso público no resguardo dos direitos da população na área de influência.** A negação desse parecer custou uma intervenção no Ibama e um despacho que reabilitou os estudos, setorizando os impactos. Qualquer licença obtida desse modo já está na origem prejudicada e fraudada.

(...)

Seria um grave precedente licenciar um projeto com tantas omissões e renúncias de regulamentação pública e de controle social." - grifos nossos

36. Apesar da expressa recomendação da Equipe Técnica do Ibama no sentido da **NÃO CONCESSÃO da Licença Prévia**, ela FOI CONCEDIDA em **absoluto desrespeito às normas legais aplicáveis** e em total atropelo aos princípios da legalidade e da moralidade;

37. A Licença Prévia foi concedida **SEM A OBSERVÂNCIA DAS RECOMENDAÇÕES RETRATADAS NO PARECER TÉCNICO Nº. 14/2007 CORROBORADAS PELO DESPACHO DE 30/03/2007 e sem os novos estudos exigidos pela Equipe Técnica;**

38. Se os vícios do processo aqui apontados forem reconhecidos como tais, todos os atos deles recorrentes deverão ser anulados – a licença prévia concedida pelo IBAMA, e o leilão promovido pela ANEEL;

39. Conforme noticiado pelo Jornal O Estado de São Paulo, a partir de julho, quando a Licença Prévia (LP) foi concedida, o desmatamento na área de influência do empreendimento aumentou em 600% em relação a 2006, enquanto até junho o desmatamento de 2007 havia sido inferior ao de 2006.;

40. A LP teve o efeito prático de estimular uma corrida de especulação sobre as terras da região, uma vez que sinalizou à sociedade que as obras iriam realmente acontecer;

41. A pedido do Ministério Público do Estado de Rondônia, Furnas e Odebrecht contrataram 20 especialistas de notório saber para revisar o EIA/RIMA e que eles detectaram 30 falhas no EIA-RIMA;

42. Em razão da ilegalidade que afeta o ato administrativo de concessão da Licença Prévia (LP), o Ministério Público Federal de Rondônia ajuizou em 13 de março de 2007 Ação Civil Pública com pedido liminar em face de Furnas Centrais Elétricas, Construtora Norberto Odebrecht e IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, visando interromper todo e qualquer ato tendente ao licenciamento ambiental do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira;

43. A organização Amigos da Terra - Amazônia Brasileira com sede em São Paulo-SP, ajuizou Ação Civil Pública com pedido de liminar em face da União Federal e ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e Furnas Centrais Elétricas S.A.

44. A Licença Prévia não foi concedida nos moldes exigidos pela Equipe Técnica do IBAMA no Parecer Técnico nº. 14/2007 e desconsiderou as exigências do referido Parecer Técnico e que isso infecta a Licença Prévia de nulidade que retira a licitude do leilão realizado em 10 de dezembro de 2007;

45. A Licença Ambiental encontra-se *sub judice* em razão das Ações Cíveis Públicas ajuizadas respectivamente pelo Ministério Público Federal de Rondônia e pela organização Amigos da Terra - Amazônia Brasileira;

46. O art. 9º, da Lei nº. 6.803/80, impõe como um dos requisitos obrigatórios do licenciamento ambiental a análise do impacto causado pelo uso e ocupação do solo, nele incluídos a remoção e reassentamento da população diretamente impactada;

47. O art. 5º, parágrafo único, da Resolução CONAMA nº. 01/86 dispõe:

“Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental o órgão estadual competente, ou o IBAMA ou, quando couber, o Município, **fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos.**”

48. O art. 6º da Resolução CONAMA nº. 01/86 é claro ao exigir a sujeição do EIA/RIMA a todos os pontos traçados pelo órgão licenciador, conforme a seguir transcrito:

“Artigo 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto [com] **completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações**, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;

b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;

c) o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-econômica, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade;" - grifos nossos

49. O Parecer Técnico nº. 14/2007 deixou claro que a Equipe Técnica do IBAMA atestou a necessidade de elaboração de **NOVOS** estudos;

50. O processo de licenciamento iniciou em 20 de agosto de 2003 e culminou com o Parecer Técnico emitido em 21/03/2007 atestando que o EIA/RIMA era insuficiente para a análise final quanto à viabilidade ambiental dos empreendimentos;

51. O novo Diretor de Licenciamento Ambiental, Sr. Roberto Messias Franco, ignorando todas as conclusões e sugestões de sua Equipe Técnica, emitiu Parecer Favorável à concessão da Licença Prévia em 04/07/2007 e, num prazo recorde no processo de licenciamento ambiental brasileiro, a Licença Prévia já estava emitida em 09/07/2007;

52. Licitar a Hidrelétrica de Santo Antônio sem que o licenciamento ambiental esteja validamente concluído afeta a validade e licitude do processo licitatório e do leilão;

53. A decisão administrativa de concessão da Licença Prévia sem as exigências do Parecer Técnico nº. 14/2007 carece de fundamento e lisura;

54. As premissas acima, devidamente fundamentadas, quais sejam, **(i)** que a Licença Prévia encontra-se eivada de nulidade, **(ii)** que o EIA/RIMA que ensejou a concessão da Licença Prévia não considerou os impactos ambientais sinérgicos; **(iii)** a nulidade que acomete a Licença Prévia contamina todo o processo licitatório, inclusive o leilão;

55. **A construção da Hidrelétrica Santo Antônio, no rio Madeira, sem as exigências formuladas pelo Corpo Técnico do IBAMA fere os seguintes princípios:**

Princípio da Legalidade na medida em que deixa de cumprir com a norma legal que impõe emissão de Licença Prévia concedida de acordo com o exigido pela autoridade ambiental competente (IBAMA). A Licença Prévia legalmente concedida é requisito indispensável para o contrato administrativo, ressalvadas as hipóteses previstas em lei, que não se aplicam ao caso em apreço.

Princípio da Probidade Administrativa impõe à Administração a obrigatoriedade de fazer prevalecer como único interesse o público (dentre eles o meio ambiente ecologicamente equilibrado, art. 225, da Constituição Federal), sendo que a única vantagem a ser buscada é a da melhor proposta para atender a esse interesse público e que o processo licitatório seja pautado pela legalidade.

Questões Indígenas

Considerando que

1. Segundo dados do Departamento de Índios Isolados da FUNAI, existem, na área de influência direta e indireta da UHE Santo Antônio e UHE de Jirau, grupos de índios isolados, mais precisamente nas Bacias dos Rios Jaci-Parana e Caripuninha, afluentes do Rio Madeira e dos sub-afluentes Igarapi Belo Horizonte, Rio Branco, Igarapi Oriente, Vertente, Jacareuba;
2. "O Capítulo VIII da Constituição Brasileira de 1988 dispõe sobre os índios e suas terras, reconhecendo aos índios sua organização social, língua, costumes, crenças e tradições, bem como os direitos originários sobre as terras que ocupam, competindo à União a demarcação, proteção das Terras Indígenas e o respeito por todos os bens das comunidades indígenas"¹;
3. "O Estatuto do Índio é o responsável pelo disciplinamento das terras indígenas e dos direitos das comunidades, aprovado pela Lei nº 6.001/73"²;

¹ EIA/RIMA, TOMO A – VOLUME 1, item 1.7 p. 59

² EIA/RIMA, TOMO A – VOLUME 1, item 1.7 p. 59

4. Que "os bens indígenas, o reconhecimento dos direitos indígenas originários sobre terras que tradicionalmente ocupam, bem como o respeito à sua organização social, usos, costumes, línguas e tradições, serão protegidos pela União com a cooperação do estado (art. 233 – seção VI)"³.
5. "O caso do estudo sobre as comunidades indígenas, embora existam várias no município de Porto Velho, nenhuma delas será afetada diretamente pelos aproveitamentos em estudo, embora se reconheça a pressão indireta que a presença desses aproveitamentos possa exercer sobre os territórios indígenas da região"⁴;
6. "Foram também, incluídas as Unidades de Conservação existentes e as Terras Indígenas. Ainda que estas não se configurem como áreas de proteção integral, pela sua constituição e uso pelos grupos indígenas que nelas habitam, são, na realidade, as que apresentam maior grau de conservação na região, possibilitando a conexão entre as diversas áreas conservadas"⁵.
7. "as Terras Indígenas localizadas dentro dos limites da AAR – Área de Abrangência Regional - também apresentam sinais de pressão de desmatamento, ainda que, em conjunto com as Unidades de Conservação, constituem, atualmente a *única barreira capaz de conter o processo de desflorestamento no estado de Rondônia*"⁶;
8. "vistorias, audiências públicas e reuniões realizadas posteriormente às análises preliminares do EIA, e as análises propriamente ditas, indicam que a região, para o meio socioeconômico, apresenta uma fragilidade importante no que diz respeito, principalmente, à atração da população, atividade pesqueira, incidência da malária e outras doenças potencialmente epidêmicas e pressão sobre terras indígenas"⁷;
9. Os estudos de impacto ambiental elaborados não conseguiram demonstrar com exatidão a extensão das áreas que serão alagadas pelas barragens de Santo Antônio e Jirau, e nem os impactos do acúmulo de sedimentos a montante e a jusante, podendo, assim, a construção afetar muitas outras comunidades tradicionais⁸;
10. O Art. 231 - São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

³ EIA/RIMA, TOMO A – VOLUME 1, 2. LEGISLAÇÃO ESTADUAL DE RONDÔNIA, 2.1 Constituição do Estado de Rondônia, p. 67.

⁴ EIA/RIMA, TOMO B – VOLUME 1, DIAGNÓSTICO AMBIENTAL, CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO, p. 5

⁵ EIA/RIMA, TOMO B – VOLUME 1, 4.3. Corredores e Áreas de Sensibilidade Ambiental, p. 34

⁶ EIA/RIMA, TOMO B – VOLUME 1, 4.3. Corredores e Áreas de Sensibilidade Ambiental, p. 35.

⁷ PARECER TÉCNICO Nº 014/2007 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, Brasília, 21 de março de 2007.p 121.

⁸ PARECER TÉCNICO Nº 014/2007 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, Brasília, 21 de março de 2007.

§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º - É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º - Não se aplica às terras indígenas o disposto no Art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232 - Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

11. A Área de Influência Indireta (AII) dos Estudos de Impacto Ambiental foi sub-dimensionada, deixando de contemplar a existência de várias terras indígenas, populações ribeirinhas e grupos de índios isolados.
12. Não existe nenhum estudo sobre índios isolados na atual AII, definida no termo de referência dos estudos, apesar de existirem relatos, vestígios e indícios comprovados de sua existência nas seguintes regiões: bacia do rio Jaci Paraná, incluindo seus tributários, afluente da margem direita do rio Madeira, bacia do rio Karipuninha, afluente da margem esquerda do rio Madeira, bacia do rio Jacareuba/Katauxi, na região compreendida entre a Serra Três Irmãos e os rios Mucum e Jacareubabacia, bacia do rio Purus, divisa dos Estados de Rondônia e Amazonas; e que há indícios e relatos sobre os índios isolados localizados em região muito próxima do canteiro de obras da UHE de Jirau, a menos de 30 km, e na bacia do rio Candeias, onde os índios Karitiana avistaram recentemente índios isolados perambulando entre a Serra dos Morais, localizada na T.I Karitiana, FLONA Bom Futuro e RESEX Jaci Paraná, dentro da AII dos impactos ambientais;
13. O SIPAM (Sistema de Proteção da Amazônia) vem informando que o desmatamento na Área de Influência Indireta das pretendidas obras das usinas aumentou em mais de 600%, em virtude da expectativa da sua construção, e que foram identificados hectares desmatados na região da FLOANA Bom Futuro e

RESEX Jaciparana, região onde habitam índios isolados, localizada a menos de 50 km do canteiro de obras das usinas;

14. Que, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, assinada em 1989 e ratificada pelo Brasil em 19/06/2002, através do Decreto Legislativo no. 142/2002, em vigor desde 25/07/2003, dispõe que os governos "deverão consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente" e que consultas devem ser realizadas com "boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias".

As organizações signatárias deste documento, com base no Art. 2º do Regimento Interno do Conama, nos seus itens abaixo discriminados:

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como às entidades privadas, informações, notadamente as indispensáveis à apreciação de Estudos Prévios de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, em especial nas áreas consideradas patrimônio nacional;

IX - estabelecer sistemática de monitoramento, avaliação e cumprimento das normas ambientais;

Requerem que sejam convocados:

1. O **Ibama** – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis, para que informe os conselheiros sobre os fatos acima mencionados;
2. O **Ministério Público Federal de Rondônia**, para que se manifeste sobre os fatos apresentados neste requerimento;
3. A organização **Amigos da Terra – Amazônia Brasileira**, para que esclareça as razões que a levaram a ajuizar a Ação Civil Pública em face das instituições mencionadas no parágrafo 43 deste requerimento.
4. A Fundação Nacional do Índio - **FUNAI**, na figura dos representantes da Coordenadoria de Patrimônio Indígena e Meio Ambiente e Coordenadoria de Índios Isolados e da Administração Executiva Regional do Estado de Rondônia, para que se manifestem acerca dos fatos retro-mencionados;
5. A Fundação Nacional de Saúde – **FUNASA**, para se opinem sobre os fatos ora mencionados;

11 de abril de 2008

- Associação de Defesa Etnoambiental **KANINDÉ** /Rondônia/Região Norte
- **APROMAC** Associação de Proteção ao Meio Ambiente /Paraná/ Região Sul
- **Telma Delgado Monteiro** – Pesquisadora da Área de Energia